



PREFEITURA

**NONOAI**

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**RECURSO:** Impugnação ao Edital

**PROCESSO:** Tomada de Preços nº 001/2023

**DATA DA APRESENTAÇÃO:** 02/02/2023 - 16:18h

**IMPUGNANTE:** ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA / CNPJ nº 11.451.824/0001-02

**Objeto da Licitação:** Seleção e contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Execução de Projeto de Microgeração de Energia Elétrica com Sistema Solar Fotovoltaico Conectado à Rede Elétrica (SFVCR), na Unidade Básica de Saúde Central, Quadra de Esportes do Bairro Marfisa e Quadra de Esportes do Bairro Operário, com fornecimento de materiais, insumos e serviços inerentes ao desempenho de atividade relativa a execução, conforme descrições contidas no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Quadro de Composição do BDI e Projetos, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2023, às 09h00min, na sala do Departamento de Compras e Licitações, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, para proceder ao exame do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA / CNPJ nº 11.451.824/0001-02, IMPUGNANDO O EDITAL** do processo em epígrafe, conforme análises e decisões, que a seguir passamos a expor:

#### I – DA ADMISSIBILIDADE



PREFEITURA

**NONOAI**

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

Considerando que, a recorrente interessada em participar da licitação, protocolou o Recurso Administrativo de forma eletrônica pelo e-mail: [licitacao@nonoai.rs.gov.br](mailto:licitacao@nonoai.rs.gov.br), em **02/02/2023 - 16:18h**, a Comissão recebe e conhece o documento interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **POR MEIO ADEQUADO**.

## II – DAS RAZÕES DE RECURSOS

Insurge a Impugnante acerca dos seguintes pontos:

### a) DA OBRIGATORIEDADE DO CRC;

A impugnante, alega em síntese, que a exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral emitido pelo município restringe o caráter competitivo do certame.

Em suas razões de impugnação a Empresa fundamentou o questionamento quanto a exigência de cadastro no Acórdão 2857/2013 do Plenário do TCU, porém, referida acórdão não é aplicável ao presente caso.

Em estrita obediência ao Princípio da Legalidade, nos processos licitatórios realizados através da modalidade Tomada de Preços, nos termos do art. 22, II, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, é exigido que o licitante realize o seu cadastramento prévio, até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas, senão vejamos:

*Art. 22. São modalidades de licitação: ... II - tomada de preços; ... § 2º a Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

Assim, o Edital da Tomada de Preços nº 001/2023 assim dispôs:



PREFEITURA

**NONOAI**

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

### **3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

*3.1. Poderão participar da licitação todas as empresas cadastradas neste Município, assim como aquelas que, até o terceiro dia útil anterior à data de abertura dos invólucros (dia 02 de fevereiro de 2023) venham a se cadastrar no Setor de Compras e Licitações do Município de Nonoai-RS.*

*3.2. Somente poderão participar desta licitação os interessados devidamente cadastrados junto ao Setor de Compras e Licitações do Município de Nonoai-RS, detentores de Certificado de Registro Cadastral válido/atualizado, que atenderem às exigências constantes neste Edital e seus anexos, bem como quanto à documentação mencionada nos Artigos 27 a 31 da lei 8.666/93.*

...

É o breve relato.

### **III – DO MÉRITO**

Antes de adentrarmos no julgamento do recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Vale dizer, que todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade, seriedade e justiça como todos os demais coordenados por esta Comissão. Resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução dos trabalhos deste certame o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado do Rio



PREFEITURA

**NONOAI**

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

Grande do Sul e da Procuradoria Geral do Município que atua veementemente nos procedimentos licitatórios deflagrados por esta Administração.

Neste diapasão, após criteriosa análise da IMPUGNAÇÃO interposta, as documentações constantes nos autos, bem como a diligência realizada no certame, passamos ao julgamento propriamente dito.

Inicialmente cabe ressaltar que, a lei conferiu à Administração, art. 30, II da Lei 8.666/93, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório para habilitação, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Por essa razão, o objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações.

Adentrando especificamente nas questões apresentadas pela Empresa ora impugnante, são as considerações dessa Comissão:

#### **a) DA OBRIGATORIEDADE DO CRC**

Não se trata de uma restrição ao caráter competitivo do certame, pois a participação é aberta a todos os interessados que se cadastrem no prazo estabelecido no edital.

O §2º do art. 22 da 8.666, de 1993 estabelece que a Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. 14. Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.**



PREFEITURA

**NONOAI**

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

Dessarte, indiscutivelmente, o cadastramento prévio da empresa interessada é causa condicionante à participação em licitação, na modalidade de Tomada de Preços, por determinação legal.

Portanto, ao contrário ao que alega a Impugnante, é importante verificar que existe previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria Lei n. 8.666, de 1993, acerca da obrigatoriedade do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas ou realização do certame.

#### **IV - DA DECISÃO**

Diante o exposto, voto por **CONHECER** do recurso para **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** apresentada, a fim de manter o edital e seus prazos nos exatos termos que se encontra.

Publique-se e Registre-se.

Nonoai, 06 de fevereiro de 2023.

---

**ROBSON MELO**

Relator

Seguem o relator:

---

**PEDRO VANDERLEI PORTELA DOS SANTOS**

Presidente

---

**CRISTINA ELISA DALBOSCO GUAREZI**

Revisora